

LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 01, de 06 de dezembro de 2007, que revogou os arts. 25 a 55 do Capítulo III do Título I da Lei Nº 036/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Caridade.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, MARIA AMANDA LOPES COSTA,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º *A Lei Complementar nº 01, de 06 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 14-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



"Art. 31

VI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta na hipótese prevista no §º 4º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar Nº 01, de 06 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º – A:

"Art. 5º- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

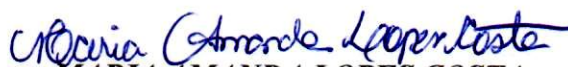
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar."

Art. 3º A lista de serviços anexa à lei 01, de 06 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caridade – CE, 30 de outubro de 2017.


MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade – Ceará

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 01, de 06 de dezembro de 2007)

"1 -

.....

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

.....

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS).*

.....

6 -

.....

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 -

.....

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

.....

11 -

.....

AD

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

.....

13 -

.....

13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 -

.....

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

.....

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

.....

16 -

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 -

.....

17.24 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....

25 -

.....

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....